



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de junho de 2024
(OR. en)

11136/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0117(NLE)**

**PECHE 239
N 54
UK 94**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023, tais possibilidades de pesca

REGULAMENTO (UE) 2024/... DO CONSELHO

de ...

**que altera o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026,
em relação a determinadas unidades populacionais de peixe,
as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis,
para os navios de pesca da União, em certas águas não União,
e o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023, tais possibilidades de pesca**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho¹ fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. Essas possibilidades de pesca, nomeadamente determinadas medidas funcionalmente ligadas às mesmas, deverão ser alteradas a fim de ter em conta a publicação de pareceres científicos, bem como os resultados das consultas com países terceiros e das reuniões das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).
- (2) O Regulamento (UE) 2024/257 fixou provisoriamente em zero o total admissível de capturas (TAC) de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) nas subzonas 9 e 10 do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) e nas águas da União da divisão 34.1.1 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF) para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, na pendência da publicação pelo CIEM do seu parecer científico para o período indicado. A fim de permitir a continuação da pesca até à fixação do TAC para essa unidade populacional no período de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025, deverá ser fixado um TAC provisório ao nível de 4 997 toneladas para o período de 1 de julho de 2024 a 30 de setembro de 2024. Esse nível corresponde às capturas pelos Estados-Membros dessa unidade populacional no terceiro trimestre de 2023.

¹ Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L, 2024/257, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj>).

- (3) Em 28 de março de 2024, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) publicou o seu parecer sobre o impacto socioeconómico da fixação do TAC de juliana (*Pollachius pollachius*) nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e para 2024 ao nível preconizado pelo CIEM, indicando o nível desse TAC necessário para evitar o fenómeno das «espécies bloqueadoras»². Por conseguinte, importa fixar o TAC definitivo para 2024, substituindo o TAC provisório fixado pelo Regulamento (UE) 2024/257 para o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2024. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho³, é conveniente fixar esse TAC em 959 toneladas, o que, de acordo com o referido parecer do CCTEP, permitirá que as frotas continuem a operar até ao quarto trimestre do ano e, por conseguinte, reduzirá: i) o fenómeno das «espécies bloqueadoras» e o encerramento prematuro das pescarias em causa, e ii) os impactos socioeconómicos associados no setor das pescas.

² Por «espécie bloqueadora» entende-se uma espécie cuja quota é insuficiente, o que pode levar um ou mais navios de pesca a interromper a pesca, ainda que disponham de quotas para outras espécies.

³ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).

- (4) Em 18 e 19 de junho de 2024, a União e a Noruega realizaram consultas sobre: i) o nível das possibilidades de pesca globais de camarão-ártico nas divisões CIEM 3a e 4a leste para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, bem como ii) o nível do TAC para o camarão-ártico na divisão CIEM 3a. O resultado das consultas foi documentado numa ata aprovada, que foi assinada em 19 de junho de 2024. O TAC para o camarão-ártico na divisão CIEM 3a deverá, por conseguinte, ser fixado no nível acordado com a Noruega. Além disso, a União e a Noruega ponderaram transferências para a UE de camarão-ártico nas águas norueguesas do mar do Norte a sul de 62.º N da Noruega, para além do nível estabelecido no quadro 2 da ata aprovada das consultas no domínio das pescas entre a União e a Noruega para 2024, assinada em 8 de dezembro de 2023. As quotas dos Estados-Membros para o camarão-ártico nas águas gronelandesas das subzonas CIEM 5 e 14 deverão ser alteradas em conformidade.

- (5) Entre 23 de maio e 4 de junho de 2024, a União, o Reino Unido e a Noruega realizaram consultas sobre: i) o nível das possibilidades de pesca globais de espadilha (*Sprattus sprattus*) nas águas da União e nas águas do Reino Unido da subzona CIEM 4 e da divisão CIEM 2a e nas águas da União e nas águas norueguesas da divisão CIEM 3a para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, e ii) o nível do TAC de espadilha nessas zonas. O resultado das consultas foi documentado numa ata aprovada, que foi assinada em 11 de junho de 2024. Os TAC de espadilha e capturas acessórias associadas para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025 nas: i) águas da União e nas águas do Reino Unido da subzona CIEM 4 e da divisão CIEM 2a, e ii) nas águas da União e nas águas norueguesas da divisão CIEM 3a deverão, por conseguinte, ser fixados nos níveis acordados com o Reino Unido e a Noruega.
- (6) Entre 14 e 24 de maio de 2024, a União e o Reino Unido realizaram consultas nos termos do artigo 498.º, n.ºs 2, 4 e 6, do Acordo de Comércio e de Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro⁴ (o «Acordo») sobre o nível do TAC de espadilha nas divisões CIEM 7d e 7e para o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025. O resultado das consultas foi documentado numa ata escrita, que foi assinada em 30 de maio de 2024. O TAC de espadilha e capturas acessórias associadas nas divisões CIEM 7d e 7e para esse período deverá, por conseguinte, ser fixado ao nível acordado com o Reino Unido.

⁴ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

- (7) A União e o Reino Unido acordaram, na alínea m) da ata escrita das consultas no domínio das pescas entre a UE e o Reino Unido para 2024, em apresentar um pedido conjunto ao CIEM para publicar um parecer revisto com base nos resultados do critério de referência e alterar o TAC para o linguado-legítimo (*Solea solea*) no mar da Irlanda (SOL/07A) em conformidade com esse parecer revisto. Em 13 de junho, a União e o Reino Unido realizaram consultas nos termos do artigo 498.º, n.º 5, do Acordo com o objetivo de chegar a acordo sobre um TAC alterado para o linguado-legítimo (*Solea solea*) na divisão CIEM 7a para 2024. O resultado das consultas foi documentado numa ata escrita assinada em 17 de junho de 2024. É, por conseguinte, adequado alterar o nível desse TAC e fixá-lo no nível acordado com o Reino Unido.
- (8) Para que a pesca possa começar em 1 de julho de 2024, a quota da União para o cantarilho (*Sebastes spp.*) nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 deverá ser fixada para 2024. É conveniente fixar a referida quota da União em 6 000 toneladas, ou seja, ao mesmo nível de 2023, na pendência do parecer científico e para que as atividades de pesca da União no respeitante a esta unidade populacional nas águas internacionais se mantenham ao seu nível histórico.

- (9) Na sua reunião anual de 2024, a Comissão das Pescas do Pacífico Norte (NPFC) alterou as medidas aplicáveis à cavala-do-japão (*Scomber japonicus*) na zona da Convenção NPFC e, pela primeira vez, fixou limites de captura para essa unidade populacional à disposição de todas as partes contratantes, incluindo a União, na NPFC, para os arrastões e os cercadores com rede de cerco com retenida, para o período compreendido entre 1 de junho de 2024 e 31 de maio de 2025. Fixou igualmente uma quantidade adicional dessa unidade populacional para a União durante o mesmo período. Estabeleceu ainda limites de esforço associados. A NPFC estabeleceu também medidas funcionalmente ligadas a esses limites de captura e a essa quantidade adicional, sem as quais: i) esses limites de captura para todas as partes contratantes na NPFC não poderiam ter sido fixados; e ii) as possibilidades de pesca de cavala-do-japão na zona da Convenção NPFC teriam de ser reduzidas para proteger as espécies não alvo. Essas possibilidades de pesca e medidas funcionalmente associadas deverão ser transpostas para o direito da União. Uma vez que os Estados-Membros não pescaram essa unidade populacional no passado, essas possibilidades de pesca deverão ser atribuídas ao nível da União.

- (10) O Regulamento (UE) 2024/897 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ altera, nomeadamente, o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, inserindo uma nova disposição que proíbe os navios da União de causar danos aos tubarões-anequim capturados no oceano Atlântico a norte de 5ºN e exige que os navios da União libertem prontamente esses tubarões no mar, tendo em devida conta a segurança dos membros da tripulação. A fim de evitar a sobreposição de disposições sobre a mesma matéria, é conveniente suprimir o artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/257.

⁵ Regulamento (UE) 2024/897 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L, 2024/897, 19.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/897/oj>).

⁶ Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1).

- (11) Os artigos 32.º e 34.º a 36.º do Regulamento (UE) 2017/2107 já impõem aos navios da União a proibição de manter a bordo, transbordar ou desembarcar a carcaça inteira, ou qualquer parte da carcaça, dos tubarões-raposo-olhudos (*Alopias superciliosus*), dos tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*), dos tubarões-martelo da família Sphyrnidae e dos tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*) capturados em associação com pescarias da zona da Convenção CICTA e exige a pronta libertação no mar de espécimes indemnes. Para evitar a sobreposição de disposições sobre a mesma matéria, é conveniente suprimir o artigo 27.º, n.ºs 1 e 3 a 5, do Regulamento (UE) 2024/257.
- (12) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, certos Estados-Membros apresentaram à Comissão planos anuais de pesca revistos e planos anuais de gestão da capacidade de pesca revistos, que continham pedidos de transferência, de 2023 para 2024, de 5 % da sua quota anual de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no oceano Atlântico, a leste de 45°W, e no Mediterrâneo. Com base nesses planos, a Comissão apresentou ao Secretariado da CICTA, em 23 de maio de 2024, um plano anual revisto da União para 2024, para aprovação pela CICTA. Esse plano foi aprovado pela CICTA em 24 de maio de 2024. A fim de assegurar a coerência com o plano anual revisto da União aprovado pela CICTA, o TAC de atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45°W, e no Mediterrâneo para 2024 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

⁷ Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (JO L 238 de 27.9.2023, p. 1).

- (13) Nos termos do artigo 15.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2023/2053, certos Estados-Membros apresentaram à Comissão planos revistos sobre a gestão da cultura de atum-rabilho na zona da Convenção CICTA. Com base nesses planos revistos, a Comissão apresentou ao Secretariado da CICTA, em 23 de maio de 2024, um plano anual revisto da União para 2024, para aprovação pela CICTA. Em 24 de maio de 2024, a CICTA aprovou esse plano. Por conseguinte, os limites máximos para a capacidade quantitativa e a capacidade de cultura da União deverão ser alterados em conformidade com esse plano. Tal não prejudica o direito de os Estados-Membros elaborarem e apresentarem os seus planos de gestão da cultura para os próximos anos, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3 e n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/2053.
- (14) O artigo 20.º, n.º 1, e determinados quadros dos TAC constantes do anexo I A, parte B, e do anexo I K do Regulamento (UE) 2024/257, bem como o artigo 18.º, n.º 1, e o anexo I A, parte D, do Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho⁸ contêm alguns erros no que diz respeito aos níveis de possibilidades de pesca, às espécies, às zonas de aplicação e aos códigos de declaração. Por conseguinte, é conveniente corrigir as referidas disposições.
- (15) Os Regulamentos (UE) 2023/194 e (UE) 2024/257 deverão, portanto, ser alterados em conformidade.

⁸ Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).

- (16) Certas disposições do presente regulamento que alteram as disposições do Regulamento (UE) 2024/257 relativas a possibilidades de pesca das marlongas (*Dissostichus* spp.) na zona do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) deverão ser aplicáveis com efeitos desde 1 de dezembro de 2023, de acordo com o período de aplicação das disposições alteradas. Além disso, as disposições do presente regulamento que alteram as disposições dos Regulamentos (UE) 2023/194 e (UE) 2024/257 relativas: i) à juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e; ii) ao atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45°W, e no Mediterrâneo, e iii) a outras disposições sujeitas a correções de erros deverão ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2024, de acordo com o período de aplicação das disposições em causa. Esta aplicação retroativa não afeta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, na medida em que se trata do aumento do nível ou da zona de aplicação das possibilidades de pesca ou dos limites de cultura.
- (17) Dada a urgência em evitar interrupções das atividades de pesca, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alterações ao Regulamento (UE) 2024/257

O Regulamento (UE) 2024/257 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

«d) Possibilidades de pesca aplicáveis de 1 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 na zona da Convenção da Comissão das Pescas do Pacífico Norte (NPFC).»;

2) No artigo 4.º, é inserida a seguinte alínea:

«r-A) "Zona da Convenção NPFC", a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte*;

* JO L 55 de 28.2.2022, p. 14. A União aderiu à Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte através da Decisão (UE) 2022/314 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2022, relativa à adesão da União Europeia à Convenção para a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte (JO L 55 de 28.2.2022, p. 12).»;

3) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 12.º-A

Medidas aplicáveis à juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e

É aplicável às capturas de juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e um tamanho mínimo de referência de conservação de 42 cm.»;

4) No artigo 20.º, n.º 1, são suprimidas as alíneas c) a f);

5) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Tubarões

Para além das proibições estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento (UE) 2017/2107, é igualmente proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarão-raposo do género *Alopias*.»;

6) É inserida a seguinte secção:

«SECÇÃO 11-A

ZONA DA CONVENÇÃO NPFC

Artigo 48.º-A

Pesca da cavala-do-japão

1. Relativamente aos navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC, os Estados-Membros de pavilhão devem transmitir à Comissão os seguintes dados agregados nas datas abaixo indicadas:
 - a) As capturas mensais de cavala-do-japão (*Scomber japonicus*) sujeitas aos limites de captura fixados no anexo I M para todas as partes contratantes na NPFC para os arrastões e os cercadores com rede de cerco com retenida, respetivamente, caso a utilização desses limites de captura seja inferior a 60 %, até ao sétimo dia do mês seguinte ao da captura; e ainda
 - b) As capturas semanais de cavala-do-japão sujeitas a esses limites de captura, caso a utilização desses limites de captura seja superior a 60 % e inferior a 95 %, até terça-feira da semana seguinte.

A Comissão compila essas informações e transmite-as rapidamente ao secretário executivo da NPFC.

2. No prazo de dois dias a contar da data das notificações do secretário executivo da NPFC de que a utilização desses limites de captura atingiu 95 %, a Comissão encerra as pescarias sujeitas a esses limites.
3. A Comissão compila as informações relativas às capturas anuais de cavala-do-japão na zona da Convenção NPFC e transmite-as ao secretário executivo da NPFC até ao final de fevereiro do ano seguinte.
4. O presente artigo é aplicável em acréscimo das obrigações em matéria de comunicação de informações sobre as possibilidades de pesca estabelecidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho*.

Artigo 48.º-B

Proteção dos tubarões na zona da Convenção NPFC

1. Os navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar tubarões na zona da Convenção NPFC.
2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 48.º-C

Proteção dos peixes anádromos na zona da Convenção NPFC

1. Os navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar salmão-cão (*Oncorhynchus keta*), salmão-prateado (*Oncorhynchus kisutch*), salmão-rosa (*Oncorhynchus gorbuscha*), salmão-vermelho-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*), salmão-real (*Oncorhynchus tshawytscha*), salmão-japonês (*Oncorhynchus masou*) e truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*).
2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

* Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).»;

- 7) No artigo 55.º, n.º 1, é suprimida a alínea d);

8) No artigo 59.º, o terceiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

a) A seguinte alínea é inserida após alínea a):

«a-A) O artigo 12.º-A é aplicável de 1 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2024 ou até à data em que se torne aplicável um ato delegado adotado em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, que altere o anexo VII, parte A, desse regulamento no que respeita ao tamanho mínimo de referência de conservação para a juliana nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d e 8e, conforme o que ocorrer primeiro.»;

b) A seguinte alínea é inserida após a alínea g):

«g-A) A secção 11-A é aplicável de 1 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 ou até à data em que se torne aplicável um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabeleça medidas aplicáveis na zona abrangida pela Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte, conforme o que ocorrer primeiro.»;

c) A seguinte alínea é inserida após a alínea j):

«j-A) Os anexos I M e X A são aplicáveis de 1 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025;»;

- 9) Os anexos I A, I B, I D, I K e VI são alterados em conformidade com o anexo I, parte I, do presente regulamento.
- 10) Os anexos I M e X A são inseridos em conformidade com o anexo I, partes II e III, do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento (UE) 2023/194

O Regulamento (UE) 2023/194 é alterado e retificado do seguinte modo:

- 1) No artigo 18.º, n.º 1, a alínea p) passa a ter a seguinte redação:

«p) Espécies de profundidade enumeradas no anexo I A, parte D, nas águas da União, águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas CIEM: 1; 2, exceto águas do Reino Unido da divisão 2a; 5 a 10; 12; e 14, e das zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2. Além disso, nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, quando especificado no referido anexo.»;
- 2) No artigo 55.º, n.º 1, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

«k) Tubarões de profundidade enumerados no anexo I A, parte D, nas águas da União das: subzonas CIEM 6 a 10; e das zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2. Além disso, nas águas da União da subzona CIEM 4, quando especificado no referido anexo.»;
- 3) O anexo I A é alterado nos termos do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2023. Contudo, o artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente~

ANEXO I

I. Os anexos I A, I B, I D, I K e VI do Regulamento (UE) 2024/257 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I A, parte A, o quadro 2 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 2			
Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	9 e 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	2 390 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Portugal	2 607 ⁽¹⁾		
União	4 997 ⁽¹⁾		
TAC	4 997 ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de setembro de 2024.			

»;

2) No anexo I A, parte A, o quadro 17 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 17			
Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>		Zona: 8a, 8b, 8d e 8e (POL/8ABDE.)
Espanha	163	⁽¹⁾	TAC analítico
França	796	⁽¹⁾	
União	959	⁽¹⁾	
TAC	959	⁽¹⁾	
⁽¹⁾	Das quais 500 toneladas, no máximo, podem ser capturadas em pesca dirigida. As restantes 459 toneladas podem ser exclusivamente capturadas como capturas acessórias, que devem ser declaradas separadamente (POL/* 8ABDE-BC), não sendo permitida a pesca dirigida. Para as 500 toneladas, são aplicáveis as seguintes quantidades:		
	Espanha	85	
	França	415	
	União	500	

»;

3) No anexo I A, parte B, o quadro 77 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 77			
Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>		Zona: 3a (PRA/03A.)
Dinamarca	1 107	⁽¹⁾	TAC analítico
Suécia	596	⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	1 703	⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	3 190	⁽¹⁾	
⁽¹⁾	Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.		

»;

4) No anexo I A, parte B, o quadro 103 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 103			
Espécie:	Sarda		Zona:
	<i>Scomber scombrus</i>		3a; águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2a, 3b e 3c; 3d e 4; águas norueguesas das divisões 2a e 4a (MAC/2A34-N.)
Bélgica	476	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	27 882	(1)(2)(4)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	496	(1)(2)	
França	1 498	(1)(2)	
Países Baixos	1 508	(1)(2)	
Suécia	4 569	(1)(2)(3)	
União	36 429	(1)(2)	
TAC	739 386		

(1) Condição especial: nos limites dessas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	3a (MAC/*03A.)	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 3a, 4b, 4c (MAC/*3A4BC)	4b (MAC/*04B.)	4c (MAC/*04C.)	Águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12 e 14 (MAC/*2AX14)
Bélgica	0	0	0	0	286
Dinamarca	0	4 130	0	0	9 774
Alemanha	0	0	0	0	298
França	0	490	0	0	899
Países Baixos	0	490	0	0	905
Suécia	0	0	390	10	2 741
União	0	5 110	390	10	14 903

- (2) Nos limites dessas quotas, com o acordo do Estado costeiro pertinente, não podem também ser pescadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*02A 4AN-)	Águas faroenses (MAC/* FRO1)
Bélgica	0	a fixar
Dinamarca	0	a fixar
Alemanha	0	a fixar
França	0	a fixar
Países Baixos	0	a fixar
Suécia	0	a fixar
União	0	a fixar

- (3) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*2A4AN):

322

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

- (4) No limite desta quota, as seguintes quantidades são transferidas pela Dinamarca para serem pescadas nas águas do Reino Unido e águas da União das zonas 6, 7, 8d; águas da União das divisões 8a, 8b e 8e; águas internacionais das subzonas 12, 14; e águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2ª e 5b (MAC/*2A14):

Alemanha	531
Espanha	1
Estónia	4
França	354
Irlanda	1 769
Letónia	3
Lituânia	3
Países Baixos	774
Polónia	37

»;

5) No anexo I A, parte B, o quadro 108 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 108			
Espécie:	linguado-legítimo	Zona:	7a
	<i>Solea solea</i>		(SOL/07A)
Bélgica	280	TAC analítico	
França	4		
Irlanda	95		
Países Baixos	89		
União	468		
Reino Unido	145		
TAC	625		

»;

6) No anexo I A, parte B, o quadro 113 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 113			
Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	3a (SPR/03A.)
Dinamarca	9 236	(1)(2)(3)	TAC analítico
Alemanha	19	(1)(2)(3)	
Suécia	3 495	(1)(2)(3)	
União	12 750	(1)(2)(3)	
TAC	13 784	(2)	
(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(2)	Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.		
(3)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.		

»;

7) No anexo I A, parte B, o quadro 114 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 114			
Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SPR/2AC4-C)
	<i>Sprattus sprattus</i>		
Bélgica	696	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	55 072	(1)(2)	
Alemanha	696	(1)(2)	
França	696	(1)(2)	
Países Baixos	696	(1)(2)	
Suécia	1 330	(1)(2)(3)	
União	59 186	(1)(2)	
Noruega	0	(1)	
Ilhas Faroé	0	(1)(4)	
Reino Unido	2 351	(1)	
TAC	61 537	(1)	
(1)	A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.		
(2)	Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(3)	Incluindo galeota.		
(4)	Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.		

»;

8) No anexo I A, parte B, o quadro 115 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 115		
Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: 7d e 7e (SPR/7DE.)
Bélgica	9 ⁽¹⁾	TAC analítico
Dinamarca	620 ⁽¹⁾	
Alemanha	9 ⁽¹⁾	
França	134 ⁽¹⁾	
Países Baixos	134 ⁽¹⁾	
União	906 ⁽¹⁾	
Reino Unido	4344 ⁽¹⁾	
TAC	5250 ⁽¹⁾	
⁽¹⁾ A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.		

»;

9) No anexo I A, parte B, o quadro 123 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 123		
Espécie:	Peixes industriais	Zona: Águas norueguesas da subzona 4 (I/F/04-N.)
Suécia	800 ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC de precaução
União	800	
TAC	Sem efeito	
⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.		
⁽²⁾ Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapau (JAX/*04-N.):		
400		

»;

10) No anexo I B, o quadro 13 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 13			
Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 725	TAC analítico	
França	1 725	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	3 450	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	1 700		
Ilhas Faroé	0		
TAC	Sem efeito		

»;

11) No anexo I B, o quadro 23 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 23			
Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1 e 2 (RED/1/2INT)
União	6 000 ⁽¹⁾	TAC analítico	
		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
⁽¹⁾	Só podem ser pescadas de 1 de julho a 31 de dezembro. Os navios de pesca devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas mantidas a bordo.		

»;

12) No anexo I D, o quadro 12 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 12			
Espécie:	Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus</i>		Zona: Oceano Atlântico, a leste de 45°W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	188,48	(4)	TAC analítico
Grécia	357,49		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	6 904,70	(2)(4)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	6 807,40	(2)(3)(4)	
Croácia	1 101,24	(6)	
Itália	5 440,04	(4)(5)	
Malta	438,06	(4)	
Portugal	643,03		
Outros Estados-Membros	79,60	(1)	
União	21 960,05	(2)(3)(4)(5)	
TAC	40 570,00	(1)	

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	1 049,60
França	487,60
União	1 537,20

- (3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	100,00
União	100,00

- (4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	138,09
França	136,15
Itália	108,80
Chipre	3,77
Malta	8,76
União	395,57

- (5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	108,80
União	108,80

- (6) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):

Croácia	991,12
União	991,12

»;

13) No anexo I K, quadro 1, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redação:

«

- (1) Zona delimitada:
- a sul, por 36° 00' S,
 - a leste, por 49° 00' E,
 - a oeste, por 40° 00' E,
 - a norte, pelas zonas económicas exclusivas adjacentes.

»;

14) No anexo I K, quadro 2, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redação:

«

- (1) Zona delimitada:
- a norte, por 44° 00' S quando a oeste de 44° 09' E e por 43° 30' S quando a leste de 44° 09' E,
 - a sul, por 45° 00' S,
 - a oeste e a leste, pelas zonas económicas exclusivas adjacentes.

»;

15) No anexo I K, quadro 3, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redação:

«

- (1) Zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 50' 00" S	80° 00' 00" E
2	55° 00' 00" S	80° 00' 00" E
3	55° 00' 00" S	85° 00' 00" E
4	52° 50' 00" S	85° 00' 00" E

»;

16) No anexo VI, o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro que podem ser autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo.

Quadro A

	Número de navios de pesca ⁽¹⁾							
	Grécia ⁽²⁾	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre ⁽³⁾	Malta ⁽⁴⁾	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida ⁽⁵⁾	0	7	22	18	21	1	2	0
Palangreiros	0	38	23	0	40	17	63	0
Navios de pesca com canas (isco)	0	66	8	0	0	0	0	0
Linha de mão	0	1	47	24	0	0	0	0
Arrastões	0	0	56	0	0	0	0	0
Pequena pesca costeira	64	696	89	20	0	0	0	0
Outras embarcações da pesca artesanal ⁽⁶⁾	41	0	60	0	142	0	240	76

- (1) Os números deste quadro podem ser ainda aumentados, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.
- (2) Um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte foi substituído por dez palangreiros, no máximo, ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e três outros navios artesanais.
- (3) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte por um máximo de dez palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e um máximo de três palangreiros.
- (4) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.
- (5) Os números individuais de cercadores com rede de cerco com retenida neste quadro resultam de transferências entre Estados-Membros e não constituem direitos históricos para o futuro.
- (6) Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

»;

17) No anexo VI, o ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico Leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Grécia	0	0
Espanha	6	14 752,70
Croácia	4	7 092,00
Itália	2	1 160,00
Chipre	0	0
Malta	5	17 213,00
Portugal	2	740,00

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Grécia	0
Espanha	8 744,10
Croácia	2 945,60
Itália	610,00
Chipre	0
Malta	12 295,00
Portugal	517,00

»;

II. É inserido o seguinte anexo após o anexo I L:

«ANEXO I M

ZONA DA CONVENÇÃO NPFC

Quadro 1					
Espécie: Cavala-do-japão (<i>Scomber japonicus</i>)	Zona: Zona da Convenção NPFC				
União 6 000 (2)(3)(4)	TAC de precaução				
Partes contratantes na NPFC, incluindo a União 94 000 (1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.				
TAC	Sem efeito				
(1)	Condição especial: no âmbito deste limite de capturas, os navios seguintes não podem pescar quantidades superiores às indicadas:				
	<table border="1"><tr><td>Arrastões* (MAS/NPFC-TR)</td><td>Cercadores com rede de cerco com retenida* (MAS/NPFC-PS)</td></tr><tr><td>14 000</td><td>80 000</td></tr></table>	Arrastões* (MAS/NPFC-TR)	Cercadores com rede de cerco com retenida* (MAS/NPFC-PS)	14 000	80 000
Arrastões* (MAS/NPFC-TR)	Cercadores com rede de cerco com retenida* (MAS/NPFC-PS)				
14 000	80 000				
*	As partes contratantes na NPFC, incluindo a Comissão, no que se refere à União, encerram as pescarias sujeitas a estes limites de captura no prazo de dois dias a contar da data de emissão da notificação do secretário executivo da NPFC que indica que a utilização desses limites de captura atingiu 95 %.				
(2)	Um único arrastão que arvore pavilhão de um Estado-Membro está autorizado a pescar cavala-do-japão em qualquer momento. Tal aplica-se sem prejuízo da atribuição de futuras possibilidades de pesca pela União na zona da Convenção NPFC, em especial ao Estado-Membro autorizado a pescar no período compreendido entre 1 de junho de 2024 e 31 de maio de 2025.				
(3)	Os navios de pesca da União de arqueação bruta superior a 10 000 toneladas não são autorizados a pescar cavala-do-japão.				
(4)	As capturas efetuadas no âmbito desta quota são declaradas separadamente (MAS/NPFC-EU).				

»;

III. O seguinte anexo é inserido após o anexo X:

«ANEXO X-A

ZONA DA CONVENÇÃO NPFC

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a exercer a pesca de fundo na zona da Convenção NPFC:

União	0
-------	---

»;

ANEXO II

O anexo I A Regulamento (UE) 2023/194 é alterado do seguinte modo:

A parte D passa a ter a seguinte redação:

«PARTE D

Espécies de profundidade

1) Tubarões de profundidade

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Apristurus</i> spp.	API	Tubarões de profundidade
<i>Centrophorus</i> spp ¹ .	CWO	Lixas
<i>Centroscyllium fabricii</i>	CFB	Cação-torto
<i>Centroscymnus coelolepis</i> ²	CYO	Carocho
<i>Centroscymnus crepidater</i>	CYP	Sapata-preta
<i>Chlamydoselachus anguineus</i>	HXC	Tubarão-cobra
<i>Dalatias licha</i> ³	SCK	Gata
<i>Deania calcea</i> ⁴	DCA	Sapata
<i>Etmopterus princeps</i>	ETR	Lixinha-da-fundura-grada
<i>Etmopterus spinax</i>	ETX	Lixinha-da-fundura
<i>Galeus melastomus</i>	SHO	Leitão-boca-negra
<i>Galeus murinus</i>	GAM	Leitão-islandês
<i>Hexanchus griseus</i>	SBL	Tubarão-albafar
<i>Oxynotus paradoxus</i>	OXN	Peixe-porco-de-vela
<i>Scymnodon ringens</i>	SYR	Arreganhada
<i>Somniosus microcephalus</i>	GSK	Tubarão-da-gronelândia

¹ Aplica-se igualmente à lixa (*Centrophorus squamosus*) nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

² Aplica-se igualmente nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

³ Aplica-se igualmente nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

⁴ Aplica-se igualmente nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

2) Raias de profundidade (*Rajiformes*)

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Raja fyllae</i>	RJY	Raia-redonda
<i>Raja hyperborea</i>	RJG	Raia-do-ártico
<i>Raja nidarosiensis</i>	JAD	Raia-da-noruega

3) Quimeras de profundidade

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Chimaera monstrosa</i>	CMO	Quimera-vulgar
<i>Chimaera opalescens</i>	WCH	Quimera-opala
<i>Harriotta haeckeli</i>	HCH	Peixe-rato-de-haeckel
<i>Harriotta raleighana</i>	HCR	Peixe-rato-de-raleigh
<i>Hydrolagus affinis</i>	CYA	Ratazana-da-fundura
<i>Hydrolagus lusitanicus</i>	KXA	Ratazana-lusitânica
<i>Hydrolagus mirabilis</i>	CYH	Ratazana-olhuda
<i>Hydrolagus pallidus</i>	CYZ	Ratazana-pálida
<i>Rhinochimaera atlantica</i>	RCT	Peixe-rato-narigudo

».